



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.007550/2019-05

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

À EXE,

Trata-se de pedido de reconsideração de proposta de Termo de Compromisso ("TC") apresentada por **DAVID MOISE SALAMA**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN"), por, em tese, ter divulgado de maneira incompleta e imprecisa Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, conforme acusação nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.007550/2019-05, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

Em 16.06.2020, o Colegiado da CVM, por unanimidade, e não obstante opinião do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") no sentido da aceitação da proposta de que se trata, deliberou pela sua REJEIÇÃO. A proposta foi apresentada **previamente à lavratura de Termo de Acusação** e citação do interessado.

A proposta de Termo de Compromisso acima referida resultou de negociação do PROPONENTE com o Comitê e contemplava a **assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, calculado da seguinte forma:

FUNDAMENTO	Valor
1. Fato Relevante de 08.12.2017	R\$ 300.000,00
2. Fato Relevante de 13.12.2017	R\$ 300.000,00
Subtotal A:	R\$ 600.000,00
3. 50% sobre o "Subtotal A", em razão do fato de que as informações divulgadas poderiam ter induzido os participantes do mercado em erro.	R\$ 300.000,00
Subtotal B:	R\$ 900.000,00
4. 20% sobre o "Subtotal B", em razão do histórico do PROPONENTE. [1]	R\$ 180.000,00
Total:	R\$ 1.080.000,00

Cabe observar que, em sua decisão, o Colegiado, considerando "a gravidade em tese da conduta, à luz das circunstâncias do caso específico, (...) reputou não ser conveniente nem oportuna a aceitação de contrapartida apenas pecuniária, independentemente do valor alcançado na proposta submetida à aprovação".

Em 03.11.2020, após citação pela SEP e manifestação de suas razões de defesa, o acusado apresentou o mencionado pedido de reconsideração, nos mesmos termos da proposta negociada e aceita pelo CTC, alegando a:

(i) existência de Termos de Compromisso relacionados à infração semelhante a presente na acusação, firmados pela Autarquia com obrigações de pagamento de valores não superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *“tratando de fatos muito mais gravosos do que os aqui analisados”*, citando como exemplo, entre outros, o PAS CVM 19957.004675/2018-94^[2] (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html); e

(ii) que, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, a CVM teria celebrado TCs com valores de contrapartida entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para encerrar processos relativos à divulgação intempestiva ou incompleta de Fato Relevante, citando, entre outros processos, o PAS CVM 19957.005290/2019-25^[3] (decisão do Colegiado de 17.03.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200317_R1/20200317_D1748.html).

O pedido de reconsideração foi apreciado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM, a qual opinou pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso, **tendo remetido os autos ao Comitê de Termo de Compromisso**.

Em reunião realizada em 19.01.2021^[4], o Comitê, ao analisar a petição apresentada, tendo em vista que: (a) o pleito de reconsideração foi direcionado ao Colegiado da Autarquia e faz menção à decisão anterior do órgão que já foi pela rejeição da proposta decorrente de negociação com o CTC; (b) o CTC, por meio do “Parecer do CTC 266”, opinou pela aceitação do valor de **R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais)**, alcançado após êxito no processo de negociação de que se cuida; e (c) o Procurador-Chefe da CVM, presente à reunião, retificou o encaminhamento do presente pleito ao CTC, por entender que a competência para a decisão ora demandada é do Colegiado, sugerindo que o pedido de reconsideração fosse encaminhado ao referido órgão, deliberou pela submissão do assunto **à deliberação do Colegiado**, abstendo-se, no presente caso e em razão do acima exposto como um todo, ao menos neste momento, de emitir nova opinião a respeito.

Em razão do acima exposto, à EXE, com solicitação de inclusão do assunto de que se trata na pauta da próxima reunião do Colegiado, com relatoria da SGE.

^[1] O PROPONENTE figurou em outro PAS instaurado pela SEP (PAS CVM 19957.000123/2018-15), no qual foi acusado, na qualidade de DRI da CSN, por questões informacionais, tendo celebrado Termo de Compromisso no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 07.02.2019, por infração, em tese, ao: a) art.126, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 30 da Instrução CVM nº 481/09 (“ICVM 481”), em razão do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN ao GF FIA; b) inciso I do art. 21-L da ICVM 481, tendo em vista a não inclusão de candidatos para o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 da CSN; e c) inciso II do art. 21-N da ICVM 481, em razão da não apresentação ao acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão.

[2] Trata-se de propostas de TC apresentadas pelo DRI de uma sociedade, no âmbito do PAS CVM 19957.004675/2018-94 e do PA CVM 19957.009125/2018-61, ambos instaurados pela SEP, com proposta de responsabilização em razão de descumprimento ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, devido ao fato de não ter sido divulgado Fato Relevante após vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador. Foi firmado TC no valor de R\$ 400 mil, sendo R\$ 200 mil por cada processo.

[3] Trata-se de proposta de TC apresentada pelo DRI de uma companhia, no âmbito do PAS CVM 19957.005290/2019-25, instaurado pela SEP, que propôs a responsabilização, em razão de descumprimento do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, devido à divulgação intempestiva de Fato Relevante. Foi firmado TC no valor de R\$ 300 mil.

[4] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SPS e pelos substitutos da SGE, SMI e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/02/2021, às 14:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1185641** e o código CRC **58AE260D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1185641** and the "Código CRC" **58AE260D**.*